

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 07/01/2023

1º Secretário

DIP LEG-AL
Fls. 02

MENSAGEM Nº 9.

Palmas, 12 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 246, de 22 de dezembro de 2022.

A Propositura, de iniciativa parlamentar, estabelece diretrizes e objetivos para a adoção do trabalho remoto no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nos órgãos autônomos, quais sejam Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O óbice concentra-se no fato do art. 1º do referido autógrafo dispor sobre a regulamentação do trabalho remoto, conforme citado, para além do Poder Executivo, tendo como fulcro o art. 15-A da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que assim discorre:

Art. 15-A. É facultado ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentadores de atividades que, sob a designação de trabalho remoto, possam ser realizadas em ambiente diverso daquele das dependências físicas de órgãos e entidades, não se configurando trabalho externo. (Incluído pela Lei 3.608, de 18 de dezembro de 2019, DOE 5.509).

Ocorre que, o referido diploma legal trata da organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, não possuindo qualquer aplicabilidade aos outros Poderes ou órgãos autônomos do Estado do Tocantins.

Neste contexto, consoante o disposto nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, aos mencionados órgãos é assegurada autonomia administrativa e financeira, em consagração ao princípio da separação dos Poderes, estando dotados de competência privativa para estabelecer diretrizes e normas que visem a excelente execução de suas atividades administrativas.



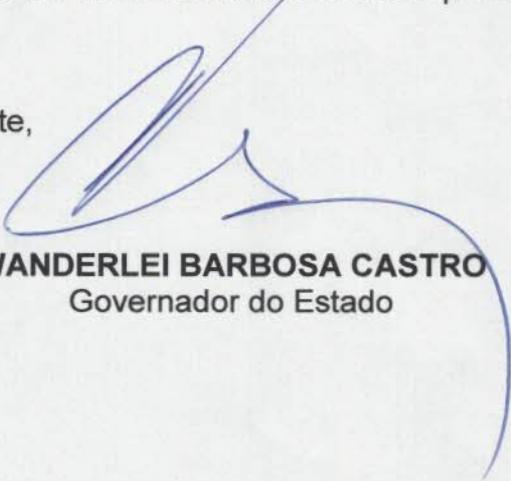
DIRLEG-AL
Fis. 03
8

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Destarte, a mencionada propositura parlamentar, por se consubstanciar como contrária ao interesse público, pela violação dos princípios da autonomia e da separação dos poderes, não merece prosperar.

Desse modo, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 246/2022**, quanto ao seu art. 1º *caput*, submetendo à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões acima expendidas.

Atenciosamente,



WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado